



AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO  
Setor Bancário Norte Quadra 02 Bloco N 12º Andar, Edifício CNC III - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70040-020  
Telefone: 61 33126605 - <http://www.anm.gov.br>

## MINUTA DE ATA DA 58ª REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - DIRC/ANM

Aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro, às quatorze horas e quarenta e dois minutos, em videoconferência com o uso do software Microsoft Teams, teve início a **58ª Reunião Ordinária Pública da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Mineração - ANM**. A sessão foi presidida pelo **Diretor-Geral Mauro Henrique Moreira Sousa** e contou com a presença do **Diretor Guilherme Santana Lopes Gomes**, do **Diretor Tasso Mendonça Júnior**, do **Diretor Roger Romão Cabral** e do **Diretor Caio Mario Trivellato Seabra Filho**. Também estiveram presentes o **Procurador-Chefe Thiago de Freitas Benevenuto**, representando a Procuradoria Federal Especializada junto à ANM - PFE/ANM, e o **Secretário-Geral Felipe Barbi Chaves**, da Secretaria Geral da Diretoria Colegiada - SG. A sessão foi transmitida ao vivo e permanece disponível no link <https://www.youtube.com/live/96WWdF-Y2IA?si=5Gk4muK5spQ67dFz>. O Diretor-Geral iniciou a sessão cumprimentando os diretores e demais servidores presentes, bem como o público que acompanhava a sessão, desejando a todos um ótimo ano de 2024. O Diretor Guilherme Gomes solicitou a palavra, desejou um Feliz Ano Novo a todos e passou a relatar o ocorrido na data de ontem (23) em Belo Horizonte/MG, onde, devido às chuvas torrenciais (acima de 100 mm num único dia), ocasionou o transbordamento de material na rodovia BR-040, que foi fechada para o tráfego de veículos. Isso se deu no mesmo local onde houve o transbordo de material de uma pilha de rejeitos da Vallourec no passado (janeiro de 2022). A fiscalização feita pela ANM/MG na manhã de hoje (24) concluiu que o sistema de drenagem (dique de contenção e canal extravasor) construído quando do incidente da Vallourec, sob a supervisão da ANM, impediu o eventual rompimento da rodovia, bem como maiores danos a estruturas civis e, potencialmente, à população, uma vez que somente o bueiro existente para o escoamento das águas pluviais na rodovia não suportaria a vazão do volume d'água da chuva torrencial. Fez uma breve explanação de como funciona esse sistema de drenagem e ressaltou a diligência da ação da equipe da ANM, bem como o monitoramento que é realizado com a finalidade de evitar incidentes graves relacionados com barragens e pilhas de rejeitos de mineração, principalmente em períodos de chuvas intensas, como o que comumente ocorre na região de Belo Horizonte no início dos anos. Concluído o relato, o Diretor-Geral retomou a palavra e encetou os assuntos em pauta, iniciando com a aprovação da ata da reunião deliberativa pública anterior, a 57ª Reunião Ordinária Pública da Diretoria Colegiada (57ª ROP):

### APROVAÇÃO DE ATA

#### 1. Ata da 57ª Reunião Ordinária Pública da Diretoria Colegiada da ANM.

PROCESSO Nº 48051.007342/2023-86

INTERESSADA: Agência Nacional de Mineração.

**DELIBERAÇÃO:** Ata da 57ª Reunião Ordinária Pública da Diretoria Colegiada da ANM aprovada por unanimidade dos diretores presentes.

Deliberada a aprovação da Ata da 57ª ROP, a Diretoria Colegiada aprovou a inversão da pauta para tratar as matérias deliberativas das quais houve inscrições para sustentação oral. O Diretor-Geral passou a presidência da sessão ao Diretor Roger Cabral, que lhe devolveu a palavra para a relatoria do item 1.3.1:

### MATÉRIAS DELIBERATIVAS COM SUSTENTAÇÃO ORAL

#### 1. DIRETOR-GERAL MAURO HENRIQUE MOREIRA SOUSA

##### 1.3. ASSUNTO: Recurso contra indeferimento do requerimento de registro de licença.

1.3.1 PROCESSO Nº 48415.846187/2018-82

INTERESSADO: Anselmo Xavier Davi.

**SUSTENTAÇÃO ORAL:** o Sr. Alessandro Queiroz, representante legal do titular, procedeu à sustentação oral, registrada no intervalo entre 23'25" a 26'09" da gravação disponível em <https://www.youtube.com/live/96WWdF-Y2IA?si=5Gk4muK5spQ67dFz>.

**VOTO:** considerando os princípios constitucionais administrativos da legalidade, razoabilidade, formalismo moderado, eficiência, segurança jurídica, bem como o princípio da Autotutela, voto por: 1. Conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento; e 2. Tornar sem efeito a decisão da ANM/PB que indeferiu o requerimento do registro de licença, publicada no DOU de

12/12/2022. Após, os autos devem retornar à GER/PB a fim de que seja analisado o requerimento de registro de licença com vistas à outorga do título, considerando válidos os documentos apresentados que ainda estejam vigentes.

**DELIBERAÇÃO:** voto do Relator aprovado por unanimidade dos diretores presentes.

#### **1.4. ASSUNTO: Recurso contra indeferimento de prorrogação do registro de licença.**

##### **1.4.1 PROCESSO Nº 48406.860176/2009-23**

INTERESSADO: Mascarenhas Mineradora Ltda.

**SUSTENTAÇÃO ORAL:** a Sra. Irlânia Maia Ribeiro, representante legal do titular, procedeu à sustentação oral, registrada no intervalo entre 43'05" a 45'23" da gravação disponível em <https://www.youtube.com/live/96WWdF-Y2IA?si=5Gk4muK5spQ67dFz>.

**VOTO:** considerando os princípios de Legalidade e Autotutela da Administração, voto por: - Não conhecer do recurso por intempestividade, com fundamento nos artigos 63 da Lei nº 9784/1999 e 125 do Regimento Interno da ANM; - Tornar sem efeito a decisão que indeferiu o pedido de prorrogação do registro de licença, publicada no DOU de 06/03/2020, por ter sido motivada por informação equivocada. Acolhido o presente voto, depois de publicados os atos o processo deve retornar à Gerência Regional para continuidade na análise do requerimento de prorrogação do registro de licença, considerando tempestiva a documentação complementar juntada ao processo.

**DELIBERAÇÃO:** voto do Relator aprovado por unanimidade dos diretores presentes.

Findada a deliberação do item 1.4.1 o Diretor Roger Cabral restituiu a presidência da sessão ao Diretor-Geral que, de pronto, ofereceu-lhe a palavra para relatoria do item 4.2.2:

#### **4. DIRETOR ROGER ROMÃO CABRAL**

##### **4.2. ASSUNTO: Alternativas para barragens, de acordo com o art. 54 da Resolução ANM nº 95/2022.**

##### **4.2.2 PROCESSO Nº 27203.003425/1960-19**

INTERESSADO: Companhia Siderúrgica Nacional.

**SUSTENTAÇÃO ORAL:** o Sr. Fábio Henrique Figueiredo, representante legal do titular, procedeu à sustentação oral, registrada no intervalo entre 55'56" a 57'23" da gravação disponível em <https://www.youtube.com/live/96WWdF-Y2IA?si=5Gk4muK5spQ67dFz>.

**VOTO:** o voto desta relatoria, fundamentado no Despacho 18555/SBM-ANM/ANM/2023 (10324156), é por definir como alternativas adequadas a descaracterização das barragens em tela, àquela proposta e aceita pelo Parecer Técnico 60/2023/SEFBM-C/COPGBM-C/SBM-ANM/DIRC (7945800), para as barragens denominadas 02 e 03.

Antes de abrir a deliberação, o Diretor-Geral propôs questão de ordem na qual pontuou que a matéria é eminentemente técnica, de forma que o Superintendente da SBM é a autoridade adequada para comportar a competência de decidir sobre a melhor alternativa apresentada pelo ente regulado em atendimento ao art. 54 da Resolução ANM 95/2022. Isto posto, sugeriu por retornar os autos à SBM para que o Superintendente: (i) decida a matéria, com a devida publicidade do ato administrativo, e (ii) que a SBM apresente proposta para atualizar o Regimento Interno da ANM acerca desse entendimento. O Diretor Guilherme Gomes concordou e foi além: ao afirmar que as tratativas afetas às barragens de mineração não devem estar sujeitas à burocracia excessiva, propôs que a competência decisória seja delegada aos coordenadores da SBM, cabendo ao Superintendente decidir somente em caso de divergência. Assim sendo, foi posta em deliberação a questão de ordem com os apontamentos do Diretor Guilherme Gomes, ambos aprovados por unanimidade dos diretores presentes, que também entenderam por restituir à SBM os processos distribuídos para relatoria e voto com assunto similar ao presente. Em suma, assim deliberaram: a) A competência para decidir acerca das alternativas técnicas apresentadas por entes regulados às barragens de mineração sob sua responsabilidade, em atendimento ao art. 54 da Resolução ANM 95/2022, deverá ser delegada aos coordenadores de áreas da SBM, ficando o Superintendente como instância revisora (recursal) da decisão em casos de divergência. Logo, a Diretoria Colegiada atuará somente como instância administrativa final; b) A SBM deverá apresentar proposta ao texto regimental que venha a formalizar o item anterior; e c) Os processos distribuídos para relatoria e voto acerca de matéria similar ao caso em comento deverão ser restituídos à SBM.

Findadas as tratativas do item 4.2.2, o Diretor-Geral passou a palavra ao Diretor Caio Mário Seabra Filho, para relatoria do item 5.7.1:

#### **5. DIRETOR CAIO MÁRIO TRIVELLATO SEABRA FILHO**

##### **5.7. ASSUNTO: Recurso contra indeferimento de prorrogação de registro de licença.**

##### **5.7.1 PROCESSO Nº 27209.890367/1997-81**

INTERESSADA: D'Angelos Areal Ltda.

**SUSTENTAÇÃO ORAL:** o Sr. Carlos Alberto Lacerda, representante legal da titular, procedeu à sustentação oral, registrada no intervalo entre 1:49'00" a 1:54'20" da gravação disponível em <https://www.youtube.com/live/96WWdF-Y2IA?si=5Gk4muK5spQ67dFz>.

**Retirado de pauta** (em razão da nova documentação protocolada junto aos autos).

Findadas as tratativas das matérias deliberativas para as quais houve inscrições para sustentação oral, foi retomada a ordem normal da pauta. O Diretor-Geral novamente transmitiu ao Diretor Roger Cabral a presidência da sessão que, de pronto, devolveu-lhe a palavra para a relatoria das demais matérias pautadas para a presente sessão, iniciando pelo item 1.1.1:

## MATÉRIAS DELIBERATIVAS

### 1. DIRETOR-GERAL MAURO HENRIQUE MOREIRA SOUSA

#### 1.1. ASSUNTO: Referendar ato do Diretor-Geral. Cumprimento de decisão judicial para restaurar os efeitos do Alvará de Pesquisa.

##### 1.1.1 PROCESSO Nº 48405.850825/2005-64

INTERESSADO: Avanco Resources Mineração Ltda.

**VOTO:** voto por confirmar o conteúdo da Decisão publicada no DOU de 11/12/2023, que restaurou os efeitos dos Alvarás de Pesquisa nº 10.095/2016 (processo 850.825/2005) e nº 9.381/2021 (processo 851.210/2021), bem como a Guia de Utilização nº 370/2021 ANM/PA, relacionada ao processo 851.210/2021.

**DELIBERAÇÃO:** voto do Relator aprovado por unanimidade dos diretores presentes. Ato do Diretor-Geral referendado pela Diretoria Colegiada.

##### 1.1.2 PROCESSO Nº 48059.851210/2021-52

INTERESSADO: Ferro Brasil Mineração Ltda.

**VOTO:** voto por confirmar o conteúdo da Decisão publicada no DOU de 11/12/2023, que restaurou os efeitos dos Alvarás de Pesquisa nº 10.095/2016 (processo 850825/2005) e nº 9.381/2021 (processo 851210/2021), bem como a Guia de Utilização nº 370/2021 ANM/PA, relacionada ao processo 851210/2021.

**DELIBERAÇÃO:** voto do Relator aprovado por unanimidade dos diretores presentes. Ato do Diretor-Geral referendado pela Diretoria Colegiada.

Ao fim das tratativas, o Diretor Guilherme Gomes informou haver denúncia de lavra ilegal na área da Ferro Brasil Mineração Ltda., que se encontra em fase de investigação pelo Departamento de Polícia Federal - DPF, ensejando o envio dos autos à Procuradoria Federal Especializada - PFE/ANM, para as providências a seu cargo. O Procurador-Chefe, então, solicitou a remessa dos autos à PFE/ANM.

#### 1.2. ASSUNTO: Recurso contra indeferimento do requerimento de registro de licença.

##### 1.2.1 PROCESSO Nº 48402.820852/2014-23

INTERESSADO: Lucinei Galhardi Construção Epp.

**VOTO:** Considerando as manifestações técnicas acostadas nos autos, bem como o princípio constitucional da legalidade insculpido no art. 37, *caput*, da Carta Magna, VOTO por conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a decisão prolatada pela Gerência Regional/SP que determinou o indeferimento do requerimento de registro de licença. Após, os autos devem retornar à GER/SP a fim de que a área seja colocada em disponibilidade, conforme art. 26, do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

O Diretor Guilherme Gomes apresentou voto divergente, com rejeição parcial da matéria, conforme transcrito abaixo:

**VOTO DIVERGENTE (Diretor Guilherme Gomes):** Nos itens 1.2.1 e 1.2.3 houve a apresentação extemporânea de nova licença municipal em decorrência do vencimento da licença municipal anterior, já no item 1.2.2, houve o cumprimento de exigência fora do prazo. Contudo, em todos os casos, os titulares o fizeram antes da decisão do Gerente Regional. Em vista disso, visando manter a coerência dos votos que foram proferidos por este diretor neste colegiado, e as decisões desta Diretoria em outras reuniões, que ocorreram por maioria de votos, considerando a razoabilidade e proporcionalidade, bem como exposto no art. 3º, inciso III da Lei de Processo Administrativo Federal, este Diretor diverge dos votos do Relator nos itens 1.2.1, 1.2.2 e 1.2.3, com o objetivo de dar provimento aos recursos dos titulares, determinando o retorno dos autos a Gerência Regional para análise dos processos, devendo considerar os documentos apresentados pelos titulares antes da decisão dos Gerentes Regionais."

Aberta a deliberação, os diretores Tasso Mendonça Jr., Roger Cabral e Caio Mário Seabra Filho acompanharam o voto divergente do Diretor Guilherme Gomes.

**DELIBERAÇÃO:** voto do Diretor Guilherme Gomes aprovado por maioria dos diretores presentes.

##### 1.2.2 PROCESSO Nº 48403.831063/2017-51

INTERESSADO: Gracilda Kely Araújo.

**VOTO:** Divergindo da área técnica, em atendimento ao princípio constitucional da legalidade insculpido no art. 37, *caput*, da Carta Magna, VOTO por conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a decisão prolatada pela Gerência

Regional/MG que determinou o indeferimento do requerimento de registro de licença. Após, os autos devem retornar à GER/MG a fim de que a área seja colocada em disponibilidade, conforme art. 26, do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

O Diretor Guilherme Gomes apresentou voto divergente, com rejeição parcial da matéria, conforme transcrito abaixo:

**VOTO DIVERGENTE (Diretor Guilherme Gomes):** Nos itens 1.2.1 e 1.2.3 houve a apresentação extemporânea de nova licença municipal em decorrência do vencimento da licença municipal anterior, já no item 1.2.2, houve o cumprimento de exigência fora do prazo. Contudo, em todos os casos, os titulares o fizeram antes da decisão do Gerente Regional. Em vista disso, visando manter a coerência dos votos que foram proferidos por este diretor neste colegiado, e as decisões desta Diretoria em outras reuniões, que ocorreram por maioria de votos, considerando a razoabilidade e proporcionalidade, bem como exposto no art. 3º, inciso III da Lei de Processo Administrativo Federal, este Diretor diverge dos votos do Relator nos itens 1.2.1, 1.2.2 e 1.2.3, com o objetivo de dar provimento aos recursos dos titulares, determinando o retorno dos autos a Gerência Regional para análise dos processos, devendo considerar os documentos apresentados pelos titulares antes da decisão dos Gerentes Regionais.”

Aberta a deliberação, os diretores Tasso Mendonça Jr., Roger Cabral e Caio Mário Seabra Filho acompanharam o voto divergente do Diretor Guilherme Gomes.

**DELIBERAÇÃO:** voto do Diretor Guilherme Gomes aprovado por maioria dos diretores presentes.

### 1.2.3 PROCESSO Nº 48403.831392/2017-00

INTERESSADO: Lourenço Ribeiro Caetano.

**VOTO:** Considerando as manifestações técnicas acostadas nos autos, bem como o princípio constitucional da legalidade insculpido no art. 37, *caput*, da Carta Magna, VOTO por conhecer o recurso e, no mérito, não dar provimento, mantendo a decisão prolatada pela Gerência Regional/MG que determinou o indeferimento do requerimento de registro de licença, publicada no DOU de 18/11/2019. Após, os autos devem retornar à GER/MG a fim de que a área seja colocada em disponibilidade, conforme art. 26, do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

O Diretor Guilherme Gomes apresentou voto divergente, com rejeição parcial da matéria, conforme transcrito abaixo:

**VOTO DIVERGENTE (Diretor Guilherme Gomes):** Nos itens 1.2.1 e 1.2.3 houve a apresentação extemporânea de nova licença municipal em decorrência do vencimento da licença municipal anterior, já no item 1.2.2, houve o cumprimento de exigência fora do prazo. Contudo, em todos os casos, os titulares o fizeram antes da decisão do Gerente Regional. Em vista disso, visando manter a coerência dos votos que foram proferidos por este diretor neste colegiado, e as decisões desta Diretoria em outras reuniões, que ocorreram por maioria de votos, considerando a razoabilidade e proporcionalidade, bem como exposto no art. 3º, inciso III da Lei de Processo Administrativo Federal, este Diretor diverge dos votos do Relator nos itens 1.2.1, 1.2.2 e 1.2.3, com o objetivo de dar provimento aos recursos dos titulares, determinando o retorno dos autos a Gerência Regional para análise dos processos, devendo considerar os documentos apresentados pelos titulares antes da decisão dos Gerentes Regionais.”

Aberta a deliberação, o Diretor Caio Mário Seabra Filho declarou-se impedido de votar o item 1.2.3, por ter atuado como procurador do titular, ficando o quórum de deliberação para esse item formado pelos demais três diretores e o Diretor-Geral. Os diretores Tasso Mendonça Jr. e Roger Cabral acompanharam o voto divergente do Diretor Guilherme Gomes.

**DELIBERAÇÃO:** voto do Diretor Guilherme Gomes aprovado por maioria dos diretores presentes.

### 1.5. ASSUNTO: Recurso contra indeferimento do requerimento de pesquisa.

#### 1.5.1 PROCESSO Nº 48413.826295/2017-78

INTERESSADO: Incepar Ind. Cerâmica e Com. de Mat. de Construção Ltda. Epp.

**VOTO:** acolhendo manifestação técnica, voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão que indeferiu o requerimento de pesquisa.

**DELIBERAÇÃO:** voto do Relator aprovado por unanimidade dos diretores presentes.

### 1.6. ASSUNTO: Recurso contra indeferimento do requerimento da prorrogação do prazo do alvará.

#### 1.6.1 PROCESSO Nº 48402.820989/2014-88

INTERESSADO: Sônia Galvão Scrochio.

**VOTO:** acolhendo manifestação técnica, voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão que indeferiu o pedido de prorrogação do Alvará nº 14411/2015, publicada no DOU de 02/04/2019.

**DELIBERAÇÃO:** voto do Relator aprovado por unanimidade dos diretores presentes.

### 1.7. ASSUNTO: VOTO VISTA. Recurso contra negativa de prorrogação do prazo para cumprimento de exigência.

#### 1.7.1 PROCESSO Nº 27220.896269/2002-18

INTERESSADO: Mineração Machado Ltda.

**VOTO DO REVISOR:** acompanhando a manifestação técnica exarada no Parecer nº 905/2020/COTIL/SPM, e haja vista o princípio constitucional da legalidade insculpido no art. 37, *caput*, da Carta Magna, bem como o princípio do Autotutela, voto por: - Acompanhar parcialmente o Voto CS/ANM nº 50, para conhecer do recurso e, no mérito dar provimento; - Divergir do Voto CS/ANM

nº 50 na forma, uma vez que é necessário tornar sem efeito a decisão que negou prorrogação para cumprir exigência, publicada em 09/09/2014, e a decisão que negou provimento ao pedido de reconsideração, publicada no DOU de 25/04/2018. Após, os autos deverão ser restituídos à GER/ES a fim de que seja dada continuidade na tramitação processual, restabelecendo-se o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento das exigências previstas no Ofício nº 0095/2014 ou reiteração destas, com a devida comunicação do prazo restabelecido ao interessado.

**VOTO DO RELATOR (Diretor Caio Mário Seabra Filho):** voto por conhecer o recurso e, no mérito dar provimento, tornando sem efeito o indeferimento do Requerimento de Concessão de Lavra ocorrido em 09/09/2014 e mantido por decisão de 25/04/2018, restabelecendo-se o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento das exigências previstas no Ofício nº 0095/2014. Em consequência, determina-se o envio dos autos à Gerência Regional, para as providências.

Aberta a deliberação, os diretores Guilherme Gomes, Tasso Mendonça Jr., Roger Cabral e Caio Mário Seabra Filho, por entender a divergência apresentada, acompanharam o voto do Revisor.

**DELIBERAÇÃO:** voto do Revisor aprovado por unanimidade dos diretores presentes.

### **1.8. ASSUNTO: VOTO VISTA. Recurso contra negativa de prorrogação do prazo para cumprimento de exigência.**

#### **1.8.1 PROCESSO Nº 48415.846413/2007-72**

INTERESSADO: Mibra Minérios Ltda.

**VOTO DO REVISOR:** em atendimento ao Princípio da Autotutela, voto por acompanhar integralmente o Relator.

**VOTO DO RELATOR (Diretor Caio Mário Seabra Filho):** voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou provimento, tornando sem efeito o indeferimento do pedido de prorrogação do cumprimento de exigência. Oportunamente, determino que a Unidade Regional oficie o titular para que apresente a comprovação de andamento do licenciamento ambiental ou a licença ambiental, com vistas à outorga da concessão de lavra.

Aberta a deliberação, os demais diretores seguiram o voto do Revisor que, por sua vez, acompanhou o voto do Relator.

**DELIBERAÇÃO:** voto do Relator aprovado por unanimidade dos diretores presentes.

### **1.9. ASSUNTO: VOTO VISTA. Recurso contra indeferimento do requerimento de Registro de Licença.**

#### **1.9.1 PROCESSO Nº 48401.810032/2018-67**

INTERESSADO: Vanoir Gaiardo ME.

**VOTO DO REVISOR:** acompanhando as manifestações técnicas exaradas nos autos, bem como em atendimento ao princípio constitucional da legalidade insculpido no art. 37, *caput*, da Carta Magna, voto por acompanhar parcialmente o Relator, nos seguintes termos: 1. Acompanhando o Voto original, voto por não conhecer do recurso protocolizado em 27/07/2017. 2. Divergindo do Voto original, voto por manter a decisão prolatada pela Gerência Regional/RS que determinou o indeferimento do requerimento de registro de licença por descumprimento aos artigos 165 e 166 da CNDNPM. Após, os autos devem retornar à GER/RS a fim de que a área seja colocada em disponibilidade, conforme art. 26, do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

**VOTO DO RELATOR (Diretor Caio Mário Seabra Filho):** voto por não conhecer do recurso e, no mérito, considerando o dever de autotutela, tornar sem efeito a Decisão de Indeferimento do Registro de Licença, determinando o retorno dos autos para a Gerência Regional para que, decorrido o tempo que o processo minerário se encontra paralisado dentro desta Diretoria Colegiada (06/04/2020 - 3 anos), formule novo ofício de exigências para que o titular reapresente licença ambiental ou comprovante de protocolo da renovação da licença, visto que estas foram emitidas neste processo minerário. Faculta-se, neste período, que o interessado requeira a mudança de regime para autorização de pesquisa, caso seja a intenção.

Aberta a deliberação, os diretores Guilherme Gomes, Tasso Mendonça Jr. e Roger Cabral acompanharam o voto do Relator.

**DELIBERAÇÃO:** voto do Relator aprovado por maioria dos diretores presentes.

### **1.10. ASSUNTO: VOTO VISTA. Recurso contra decisão da Diretoria Colegiada.**

#### **1.10.1 PROCESSO Nº 27203.832507/1984-32**

INTERESSADOS: Empresa de Mineração Esperança SA; Vale SA; ERG Mineração Ltda.

**VOTO DO REVISOR:** com fundamentos distintos do originalmente trazido pela Superintendência de Ordenamento e Disponibilidade de Áreas, voto por acompanhar o Voto TM/ANM nº 1266/2023, prestigiando a decisão da Diretoria Colegiada deliberada na 45ª ROP.

**VOTO DO RELATOR (Diretor Tasso Mendonça Jr., prevento, pedido de reconsideração):** voto por negar provimento aos recursos, mantendo-se incólume a decisão da Diretoria Colegiada, proferida 45ª Reunião Ordinária Pública da Agência Nacional de Mineração (ANM), ocorrida em 23 de novembro de 2022.

Aberta a deliberação, os diretores acompanharam o voto do Revisor, que, com base numa fundamentação ainda mais robusta, acompanhou o voto do Relator.

**DELIBERAÇÃO:** voto do Revisor aprovado por unanimidade dos diretores presentes.

### **1.11. ASSUNTO: VOTO VISTA. Recurso contra indeferimento de prorrogação do alvará.**

#### **1.11.1 PROCESSO Nº 48403.831154/2009-86**

INTERESSADO: Companhia Mineira de Diamantes S.A.

**VOTO DO 2º REVISOR:** haja vista o princípio constitucional da legalidade insculpido no art. 37, *caput*, da Carta Magna, bem como o princípio da Autotutela, VOTO por: - Acompanhar parcialmente o Voto TM/ANM nº 1259 para conhecer do recurso; - Acompanhar parcialmente o Voto GG/ ANM nº 604 para conhecer do recurso, bem como conhecer do Relatório Final de Pesquisa apresentado. - Divergir do Voto GG/ANM nº 604 para tornar sem efeito o despacho publicado no DOU de 29/03/2022 que indeferiu o pedido de prorrogação de prazo do Alvará de Pesquisa. Após, os autos deverão ser restituídos à GER/MG a fim de que seja dada continuidade na tramitação processual com vistas à análise do RFP, bem como do pedido de Guia de Utilização protocolizado em 20/11/2014.

**VOTO DO 1º REVISOR (Diretor Guilherme Gomes):** com fundamento no art. 21, § 3º do Decreto 9.406/2018, voto: i) conhecer do recurso; ii) negar provimento ao recurso; iii) manter o despacho publicado no DOU de 29/03/2022 que indeferiu o pedido de prorrogação de prazo do Alvará de Pesquisa, com fulcro no Art. 21 do Decreto 9.406 de 12/06/2018; iv) conhecer o Relatório Final de Pesquisa apresentado e determinar que este seja analisado pela Gerência da ANM/MG; v) que a ANM/MG se manifeste em relação ao pedido de Guia de Utilização constante nos autos sem decisão.

**VOTO DO RELATOR (Diretor Tasso Mendonça Jr.):** voto: i) conhecer do recurso; ii) negar provimento ao recurso; iii) manter o despacho publicado no DOU de 29/03/2022 que indeferiu o pedido de prorrogação de prazo do Alvará de Pesquisa, com fulcro no Art. 21 do Decreto 9.406 de 12/06/2018.

Aberta a deliberação, os diretores Guilherme Gomes e Tasso Mendonça Jr., entenderam por acompanhar o voto do 2º Revisor, no que foram acompanhados pelos diretores Roger Cabral e Caio Mário Seabra Filho.

**DELIBERAÇÃO:** voto do 2º Revisor aprovado por unanimidade dos diretores presentes.

Findadas as relatorias do Diretor-Geral e encerradas as respectivas deliberações, o Diretor Roger Cabral lhe restituiu a presidência da sessão. Ato contínuo, o Diretor-Geral passou a palavra ao Diretor Guilherme Gomes, para a relatoria das matérias por ele pautadas.

## 2. DIRETOR GUILHERME SANTANA LOPES GOMES

### 2.1. ASSUNTO: VOTO VISTA. Recurso Contra Decisão em Processo de Disponibilidade.

#### 2.1.1 PROCESSO Nº: 48403.831011/2005-41

INTERESSADO: Aldo Geraldo Liberato.

**VOTO DO 2º REVISOR:** em relação aos recursos e às inabilitações das pessoas jurídicas, divirjo do Voto MS/ANM nº 202, de 07 de dezembro de 2023 (SEI 10487693), e acompanho o Voto TM/ANM nº 1313, de 09 de novembro de 2023 (SEI 10077019), qual seja: (i) conhecer dos recursos interpostos; (ii) negar provimento aos recursos de Vale S.A, Siderurgia Santo Antônio Ltda e Mtransminas Minerações Ltda; e (iii) manter habilitada e prioritária a proposta de Aldo Geraldo Liberato, para requerimento de autorização de pesquisa, e manter inabilitadas as propostas da Vale S.A., Siderurgia Santo Antônio Ltda e Mtransminas Minerações Ltda.

**VOTO DO 1º REVISOR (Diretor-Geral):** considerando os princípios de Legalidade, Igualdade, Eficiência e Autotutela da Administração, em relação ao procedimento de disponibilidade de que trata o presente processo VOTO por: - Conhecer e dar provimento ao recurso; - Tornar sem efeito as decisões relacionadas ao procedimento de disponibilidade; - Retornar o processo à Comissão Julgadora de Disponibilidade para nova análise, quando deverão ser seguidos estritamente os dispositivos normativos atinentes ao caso.

**VOTO DO RELATOR (Diretor Tasso Mendonça Jr.):** em relação aos recursos e às inabilitações das pessoas jurídicas, acompanho o Parecer de Recurso de Disponibilidade nº 49 (SEI 6515869), e, em relação à habilitação da pessoa física, o entendimento do Despacho nº 42332/SOD-ANM/ANM/2023 (SEI 6692289), publicado em 13/03/2023, e voto por: (i) conhecer dos recursos interpostos; (ii) negar provimento aos recursos de Vale S.A, Siderurgia Santo Antônio Ltda. e Mtransminas Minerações Ltda; e (iii) manter habilitada e prioritária a proposta de Aldo Geraldo Liberato, para requerimento de autorização de pesquisa, e manter inabilitadas as propostas da Vale S.A., Siderurgia Santo Antônio Ltda. e Mtransminas Minerações Ltda.

Aberta a deliberação, os diretores Roger Cabral e Caio Mário Seabra Filho acompanharam o voto do 2º Revisor, que, por sua vez, acompanhou o voto do Relator. O Diretor-Geral manteve o manifestado no seu voto revisor.

**DELIBERAÇÃO:** voto do Relator aprovado por maioria dos diretores presentes.

#### 2.1.2 PROCESSO Nº: 48407.871022/2010-91

INTERESSADO: Mineração Castelo Ltda.

**VOTO DO 2º REVISOR:** acompanho o entendimento da Comissão Julgadora Nacional de Disponibilidade, exarado no Parecer Técnico nº 119/2022/CJND/SRM-ANM/DIRC, divergindo do Voto MS/ANM nº 203, de 07 de dezembro de 2023, e acompanhando o Voto TM/ANM nº 1304, de 01 de novembro de 2023, e voto por: (i) conhecer do recurso interposto por Belly Granitos Exportação e Importação Ltda; (ii) negar provimento ao recurso; e (iii) manter habilitada e prioritária a proposta da Granfelix Mineração Indústria e Comércio Ltda. para requerimento de pesquisa e manter inabilitadas as propostas da Belly Granitos Exportação e Importação Ltda, Rocha Bahia Mineração Ltda, C. Fernando R. da Paz & Cia Ltda. e Mineração Vale Du Granito Ltda.

**VOTO DO 1º REVISOR (Diretor-Geral):** considerando os princípios de Legalidade, Igualdade, Eficiência e Autotutela da Administração, em relação ao procedimento de disponibilidade de que trata o presente processo VOTO por: - Conhecer e dar provimento ao recurso; - Tornar sem efeito as decisões relacionadas ao procedimento de disponibilidade; - Retornar o processo à Comissão

Julgadora de Disponibilidade para nova análise, quando deverão ser seguidos estritamente os dispositivos normativos atinentes ao caso.

**VOTO DO RELATOR (Diretor Tasso Mendonça Jr.):** acompanho o entendimento da Comissão Julgadora Nacional de Disponibilidade, exarado no Parecer Técnico nº 119/2022/CJND/SRM-ANM/DIRC e voto por: (i) conhecer do recurso interposto por Belly Granitos Exportação e Importação Ltda; (ii) negar provimento ao recurso; e (iii) manter habilitada e prioritária a proposta da Granfelix Mineração Industria e Comércio Ltda. para requerimento de pesquisa e manter inabilitadas as propostas da Belly Granitos Exportação e Importação Ltda, Rocha Bahia Mineração Ltda, C. Fernando R. da Paz & Cia Ltda. e Mineração Vale Du Granito Ltda.

Aberta a deliberação, os diretores Roger Cabral e Caio Mário Seabra Filho acompanharam o voto do 2º Revisor, que, por sua vez, acompanhou o voto do Relator. O Diretor-Geral manteve o manifestado no seu voto revisor.

**DELIBERAÇÃO:** voto do Relator aprovado por maioria dos diretores presentes.

## **2.2. ASSUNTO: Pedido de arquivamento definitivo do processo de apuração de Lavra Ilegal.**

### **2.2.1 PROCESSO Nº: 27203.003138/1935-90**

INTERESSADO: Márcio Resende Lima.

**VOTO:** o voto desta relatoria, fundamentado no Despacho 174784/SOD-ANM/ANM/2023 (10070882), é por conhecer o recurso e dar-lhe provimento em seu mérito, arquivando definitivamente o processo de apuração de lavra ilegal contra a Vale S.A. O referido processo deve ser encaminhado à SAR/ANM, para verificação de eventuais débitos da CFEM.

**DELIBERAÇÃO:** voto do Relator aprovado por unanimidade dos diretores presentes.

## **2.3. ASSUNTO: VOTO VISTA. Pedido de Guia de Utilização.**

### **2.3.1 PROCESSO Nº 48403.830839/2014-72**

INTERESSADO: Dall Junior Mineração Comercio e Industria Ltda.

**VOTO DO REVISOR:** voto por acompanhar a Decisão exarada no Voto TM/ANM nº 1315, quanto ao deferimento do pleito de Guia de Utilização, concordando com as fundamentações técnicas e legais ali apostas.

**VOTO DO RELATOR (Diretor Tasso Mendonça Jr.):** em consonância com a recomendação da ANM/MG e da Superintendência de Fiscalização, voto pela outorga da Guia de Utilização requerida por Ecocidades Comunicação e Meio Ambiente Ltda. para 50.000 toneladas/ano (Minério de Manganês), pelo prazo de 2 (dois) anos. Conforme o Artigo 107 da Resolução ANM nº 37/2020, a eficácia da GU ficará condicionada à obtenção de Licença Ambiental por parte da titular.

Aberta a deliberação, os membros do Colegiado acompanharam o voto do Revisor, restando aprovado, por unanimidade, o voto do Relator.

**DELIBERAÇÃO:** voto do Relator aprovado por unanimidade dos diretores presentes.

## **2.4. ASSUNTO: Pedido de Reconsideração contra Decisão da Diretoria Colegiada**

### **2.4.1 PROCESSO Nº 27202.820791/1987-57**

INTERESSADO: Massaguaçu S.A.

**VOTO:** voto no sentido de receber o Pedido de Reconsideração, conforme Parágrafo único do Artigo 123 da Resolução nº 102/2022, para, no mérito, negar provimento, mantendo-se *in totum* a decisão combatida.

**DELIBERAÇÃO:** sobrestada em razão do pedido de vista do Diretor-Geral.

Findadas as relatorias do Diretor Guilherme Gomes e encerradas as respectivas deliberações, o Diretor-Geral passou a palavra ao Diretor Tasso Mendonça Jr., para a relatoria das matérias por ele pautadas.

## **3. DIRETOR TASSO MENDONÇA JÚNIOR**

### **3.1. ASSUNTO: Recurso contra decisão em processo de disponibilidade de área.**

#### **3.1.1 PROCESSO Nº 27205.300409/2009-20**

INTERESSADAS: Mineração Buritirama S.A.; Mineração Santa Elina Indústria e Comércio S.A.; SM5 Participações Ltda.; G. R. Amorim Minerais Eireli Epp.; Quantum Mineral Ltda. (atual XTZ Minerium Ltda.).

**VOTO:** em consonância com o PARECER (AGU) nº 00194/2023/PFE-ANM/PGF/AGU e com o Voto aprovado por maioria pela Diretoria Colegiada da ANM, Voto GG/ANM nº 646, de 19/10/2023, este Relator concorda com a CJND e vota pelo provimento ao recurso interposto pela empresa Mineração Buritirama S/A. Diante disso, considerando-se habilitadas pela CJND as proponentes Mineração Buritirama S.A e G R Amorim Minerais Eireli EPP, foi efetuada a análise das propostas técnicas, na forma da Portaria DNPM nº 268/2008. A partir de então, conforme pontuações concedidas pela CJND, voto por: 1. Cancelar o efeito suspensivo ao Despacho nº 181439/DIEDA/ANM/2022 (SEI 5350505), visto que o processo foi revisto por novos membros da CJND, que reanalisaram os fatos, responderam os recursos e constataram, mais uma vez, que a declaração de prioridade dada e consubstanciada no Processo ANM nº

850.622/2018 se deu de forma ilegal; 2. Declarar habilitadas as proponentes Mineração Buritirama S/A e a G R AMORIM Mineraiis Eireli EPP; 3. Manter inabilitadas as licitantes Mineração Santa Elina Indústria e Comércio S/A, SM5 Participações Ltda e XTZ Minerium Ltda (Quantum Mineral Ltda), tendo em vista o não cumprimento do Art. 35 da Portaria 268/2008 de forma integral; 4. Declarar prioritária, para protocolização de requerimento de autorização de pesquisa, a proposta da G R Amorim Mineraiis Eireli EPP e classificar em segundo lugar a proposta da Mineração Buritirama S/A; 5. Concluído o julgamento deste processo pela Diretoria Colegiada, que se proceda a abertura de processo de nulidade do alvará de pesquisa, com o consequente arquivamento definitivo do processo ANM nº 850.622/2018, da empresa XTZ Minerium Ltda (Quantum Mineral LTDA), após cumpridos todos os procedimentos pertinentes.

**DELIBERAÇÃO:** voto do Relator aprovado por maioria dos diretores presentes, com voto contrário do Diretor-Geral.

### **3.2. ASSUNTO: Recurso contra imposição de multa.**

3.2.1 PROCESSOS Nº **48081.944102/2023-15, 48081.944104/2023-04, 48081.944105/2023-41, 48081.944106/2023-95, 48081.944107/2023-30, 48081.944108/2023-84, 48081.944109/2023-29, 48081.944110/2023-53, 48081.944111/2023-06.**

INTERESSADO: Braskem S.A.

**Retirado de pauta.**

### **3.3 ASSUNTO: VOTO VISTA. Prorrogação de PLG.**

3.3.1 PROCESSO Nº **27203.833678/2004-83**

INTERESSADO: Cooperativa Mista dos Garimpeiros do Centro Leste de Minas Gerais - Coogemig.

**VOTO REVISOR:** Perante o exposto e em total consonância com o PARECER n. 00065/2023/PFE-ANM/PGF/AGU, do Procurador Federal Herbert Pereira da Silva, que teve a concordância da Chefe de Divisão de Assuntos Minerários, Procuradora Maria Cristina de Carvalho Ramos, DESPACHO n. 02992/2023/PFE-ANM/PGF/AGU, e aprovação da Procuradora-Chefe Substituta em Exercício, Kizy Aídes Pinheiro Nogueira da Gama, voto: i) Reiteradamente, pela prorrogação da Permissão de Lavra Garimpeira n. 06/2008; ii) pela manutenção da poligonal original do processo nº 833678/2004 com área correspondente a 220,27ha; iii) declino da solução proposta no Voto GG/ANM nº 470, proferido na 43ª ROP, pelas mesmas razões expostas no Parecer do Procurador Federal Herbert Pereira da Silva, citado acima e; iv) após deliberação, encaminhem-se os presentes autos para os procedimentos que se fizerem necessários, visando o definitivo cumprimento da decisão ora aprovada pela Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Mineração - ANM nesta 58ª Reunião Ordinária Pública.

**VOTO DO RELATOR (Diretor Guilherme Gomes):** uma vez identificada a celeuma e fornecida uma solução proporcional, voto para: a) Negar provimento ao recurso da COOGEMIG, uma vez que o direito de prioridade é soberano não poderia ser desconsiderado, pelo que se mantém a permissão de lavra garimpeira prorrogada, observando-se a devida limitação de profundidade prevista na legislação e a consolidação de seu polígono conforme apresentado nos termos do Despacho nº 35492/SECOR-MG/ANM/2021 (SEI 2326266). b) Dar regular encaminhamento à outorga do alvará de pesquisa do Processo ANM n. 48403.831444/2007-68 (Marlene de Amorim Nogueira), conforme o Despacho nº 35492/SECOR-MG/ANM/2021 (SEI 2326266). c) Retornar à Gerência Regional da ANM-MG, para: (i) a outorga do título do item "b"; (ii) retificar os polígonos no Sistema de Controle de Áreas da ANM conforme o Despacho nº 35492/SECOR-MG/ANM/2021 (SEI 2326266). (iii) Estabelecer a limitação de profundidade à lavra garimpeira exercida no Processo ANM n. 833.678/2004, compatível com a legislação que disciplina a lavra garimpeira, quais sejam, a Lei n. 11.685/2007, a Lei n. 7805/1989 e a Portaria DNPM n. 155/2016.

Aberta à deliberação, resgatou-se o voto do Relator (Diretor Guilherme Gomes), acima citado. Feitas as ponderações, os diretores Roger Cabral e Caio Mário Seabra Filho acompanharam o voto do Relator. O Diretor-Geral, por sua vez, acompanhou o voto do Revisor, de forma que o voto do Relator restou aprovado por maioria de três diretores.

**DELIBERAÇÃO:** voto do Relator aprovado por maioria dos diretores presentes.

### **3.4. ASSUNTO: VOTO VISTA. Recurso contra arquivamento definitivo do processo de requerimento de permissão de lavra garimpeira – PLG.**

3.4.1 PROCESSO Nº **48061.860532/2022-24**

INTERESSADO: Luiz Vinicius Medeiros Rodrigues.

**VOTO DO 2º REVISOR:** decido por acompanhar em sua integralidade o voto do Relator Original, Voto GG/ANM nº 648, de 20 de novembro de 2023 (SEI 10214838).

**VOTO DO 1º REVISOR (Diretor-Geral):** considerando os princípios de Legalidade da Administração, voto por divergir do Relator Original, devendo-se negar provimento aos recursos, manter o indeferimento dos pedidos de mudança de regime, bem como manter o arquivamento dos processos de PLG instaurados, uma vez que vinculados à mudança de regime indeferida, que se deu obedecendo estritamente as normas aplicáveis.

**VOTO DO RELATOR (Diretor Guilherme Gomes):** Considerando que o Alvará de Pesquisa de cessão parcial publicado pela ANM, gerou a falta (sic) ideia de que havia regularidade processual nos autos com a aprovação da cessão parcial. Considerando que o Parecer nº 44/2023/SECM/ SOT-ANM/DIRC e as análises da GER/GO não abordaram os lapsos cometidos pela ANM, como publicar a aprovação de uma cessão parcial de um alvará de pesquisa com prazo de validade expirado, induziram a erro o cessionário/requerente de PLG. Considerando que para a ANM corrigir e sanear a questão que ela colaborou em criar, somos favoráveis que seja conhecido o requerimento de mudança de regime para PLG, feito apenas 3 (três) dias após o prazo estipulado nos termos do art. 47 da Portaria 155/2016, tornando sem efeito o arquivamento definitivo do processo em tela e determinando que a



Gerência Regional da ANM/GO, promova a análise do requerimento de PLG constante nos autos. Acatada a posição do Relator, depois de publicados os atos o processo deve ser encaminhado à Gerência da ANM/GO para proceder a análise do requerimento de Permissão de Lavra Garimpeira constante nos autos.

Aberta à deliberação, foram resgatados os votos do 1º Revisor (Diretor-Geral) e do Relator (Diretor Guilherme Gomes), acima citados. Feitas as ponderações, os diretores Roger Cabral e Caio Mário Seabra Filho acompanharam o voto do 2º Revisor, que, por sua vez, acompanhou o voto do Relator. O Diretor-Geral manteve sua manifestação revisora, divergente do Relator.

**DELIBERAÇÃO:** voto do Relator aprovado por maioria dos diretores presentes.

#### 3.4.2 PROCESSO Nº 48061.860533/2022-79

INTERESSADO: Margareth de Fatima Leite de Medeiros Rodrigues.

**VOTO DO 2º REVISOR:** decido por acompanhar em sua integralidade o voto do Relator Original, Voto GG/ANM nº 649 (SEI 10231713).

**VOTO DO 1º REVISOR (Diretor-Geral):** considerando os princípios de Legalidade da Administração, voto por divergir do Relator Original, devendo-se negar provimento aos recursos, manter o indeferimento dos pedidos de mudança de regime, bem como manter o arquivamento dos processos de PLG instaurados, uma vez que vinculados à mudança de regime indeferida, que se deu obedecendo estritamente as normas aplicáveis.

**VOTO DO RELATOR (Diretor Guilherme Gomes):** Considerando que o Alvará de Pesquisa de cessão parcial publicado pela ANM, gerou a falta (sic) ideia de que havia regularidade processual nos autos com a aprovação da cessão parcial. Considerando que o Parecer nº 45/2023/SECMI/SOT-ANM/DIRC e as análises da GER/GO não abordaram os lapsos cometidos pela ANM, como publicar a aprovação de uma cessão parcial de um alvará de pesquisa com prazo de validade expirado, induziram a erro o cessionário/requerente de PLG. Considerando que para a ANM corrigir e sanear a questão que ela colaborou em criar, somos favoráveis que seja conhecido o requerimento de mudança de regime para PLG, feito apenas 3 (três) dias após o prazo estipulado nos termos do art. 47 da Portaria 155/2016, tornando sem efeito o arquivamento definitivo do processo em tela e determinando que a Gerência Regional da ANM/GO, promova a análise do requerimento de PLG constante nos autos. Acatada a posição do Relator, depois de publicados os atos o processo deve ser encaminhado à Gerência da ANM/GO para proceder a análise do requerimento de Permissão de Lavra Garimpeira constante nos autos.

Aberta à deliberação, foram resgatados os votos do 1º Revisor (Diretor-Geral) e do Relator (Diretor Guilherme Gomes), acima citados. Feitas as ponderações, os diretores Roger Cabral e Caio Mário Seabra Filho acompanharam o voto do 2º Revisor, que, por sua vez, acompanhou o voto do Relator. O Diretor-Geral manteve sua manifestação revisora, divergente do Relator.

**DELIBERAÇÃO:** voto do Relator aprovado por maioria dos diretores presentes.

#### 3.4.3 PROCESSO Nº 48061.860535/2022-68

INTERESSADO Margareth de Fatima Leite de Medeiros Rodrigues.

**VOTO DO 2º REVISOR:** decido por acompanhar em sua integralidade o voto do Relator Original, Voto GG/ANM nº 650 (SEI 10232138).

**VOTO DO 1º REVISOR (Diretor-Geral):** considerando os princípios de Legalidade da Administração, voto por divergir do Relator Original, devendo-se negar provimento aos recursos, manter o indeferimento dos pedidos de mudança de regime, bem como manter o arquivamento dos processos de PLG instaurados, uma vez que vinculados à mudança de regime indeferida, que se deu obedecendo estritamente as normas aplicáveis.

**VOTO DO RELATOR (Diretor Guilherme Gomes):** Considerando que o Alvará de Pesquisa de cessão parcial publicado pela ANM, gerou a falta (sic) ideia de que havia regularidade processual nos autos com a aprovação da cessão parcial. Considerando que o Parecer nº 42/2023/SECMI/SOT-ANM/DIRC e as análises da GER/GO não abordaram os lapsos cometidos pela ANM, como publicar a aprovação de uma cessão parcial de um alvará de pesquisa com prazo de validade expirado, induziram a erro o cessionário/requerente de PLG. Considerando que para a ANM corrigir e sanear a questão que ela colaborou em criar, somos favoráveis que seja conhecido o requerimento de mudança de regime para PLG, feito apenas 3 (três) dias após o prazo estipulado nos termos do art. 47 da Portaria 155/2016, tornando sem efeito o arquivamento definitivo do processo em tela e determinando que a Gerência Regional da ANM/GO, promova a análise do requerimento de PLG constante nos autos. Acatada a posição do Relator, depois de publicados os atos o processo deve ser encaminhado à Gerência da ANM/GO para proceder a análise do requerimento de Permissão de Lavra Garimpeira constante nos autos.

Aberta à deliberação, foram resgatados os votos do 1º Revisor (Diretor-Geral) e do Relator (Diretor Guilherme Gomes), acima citados. Feitas as ponderações, os diretores Roger Cabral e Caio Mário Seabra Filho acompanharam o voto do 2º Revisor, que, por sua vez, acompanhou o voto do Relator. O Diretor-Geral manteve sua manifestação revisora, divergente do Relator.

**DELIBERAÇÃO:** voto do Relator aprovado por maioria dos diretores presentes.

#### 3.4.4 PROCESSO Nº 48061.860536/2022-11

INTERESSADO: Josemar Procopio da Silva.

**VOTO DO 2º REVISOR:** decido por acompanhar em sua integralidade o voto do Relator Original, Voto GG/ANM nº 651 (SEI 10232309).

**VOTO DO 1º REVISOR (Diretor-Geral):** considerando os princípios de Legalidade da Administração, voto por divergir do Relator Original, devendo-se negar provimento aos recursos, manter o indeferimento dos pedidos de mudança de regime, bem como manter o arquivamento dos processos de PLG instaurados, uma vez que vinculados à mudança de regime indeferida, que se deu obedecendo estritamente as normas aplicáveis.

**VOTO DO RELATOR (Diretor Guilherme Gomes):** Considerando que o Alvará de Pesquisa de cessão parcial publicado pela ANM, gerou a falta (sic) ideia de que havia regularidade processual nos autos com a aprovação da cessão parcial. Considerando que o Parecer nº 46/2023/SECM/ANM/DIRC e as análises da GER/GO não abordaram os lapsos cometidos pela ANM, como publicar a aprovação de uma cessão parcial de um alvará de pesquisa com prazo de validade expirado, induziram a erro o cessionário/requerente de PLG. Considerando que para a ANM corrigir e sanear a questão que ela colaborou em criar, somos favoráveis que seja conhecido o requerimento de mudança de regime para PLG, feito apenas 3 (três) dias após o prazo estipulado nos termos do art. 47 da Portaria 155/2016, tornando sem efeito o arquivamento definitivo do processo em tela e determinando que a Gerência Regional da ANM/GO, promova a análise do requerimento de PLG constante nos autos. Acatada a posição do Relator, depois de publicados os atos o processo deve ser encaminhado à Gerência da ANM/GO para proceder a análise do requerimento de Permissão de Lavra Garimpeira constante nos autos.

Aberta à deliberação, foram resgatados os votos do 1º Revisor (Diretor-Geral) e do Relator (Diretor Guilherme Gomes), acima citados. Feitas as ponderações, os diretores Roger Cabral e Caio Mário Seabra Filho acompanharam o voto do 2º Revisor, que, por sua vez, acompanhou o voto do Relator. O Diretor-Geral manteve sua manifestação revisora, divergente do Relator.

**DELIBERAÇÃO:** voto do Relator aprovado por maioria dos diretores presentes.

#### 3.4.5 PROCESSO Nº 48061.860537/2022-57

INTERESSADO: Fernanda Santiago e Silva Procopio.

**VOTO DO 2º REVISOR:** decido por acompanhar em sua integralidade o voto do Relator Original, Voto GG/ANM nº 652 (SEI 10232533).

**VOTO DO 1º REVISOR (Diretor-Geral):** considerando os princípios de Legalidade da Administração, voto por divergir do Relator Original, devendo-se negar provimento aos recursos, manter o indeferimento dos pedidos de mudança de regime, bem como manter o arquivamento dos processos de PLG instaurados, uma vez que vinculados à mudança de regime indeferida, que se deu obedecendo estritamente as normas aplicáveis.

**VOTO DO RELATOR (Diretor Guilherme Gomes):** Considerando que o Alvará de Pesquisa de cessão parcial publicado pela ANM, gerou a falta (sic) ideia de que havia regularidade processual nos autos com a aprovação da cessão parcial. Considerando que o Parecer nº 47/2023/SECM/ANM/DIRC e as análises da GER/GO não abordaram os lapsos cometidos pela ANM, como publicar a aprovação de uma cessão parcial de um alvará de pesquisa com prazo de validade expirado, induziram a erro o cessionário/requerente de PLG. Considerando que para a ANM corrigir e sanear a questão que ela colaborou em criar, somos favoráveis que seja conhecido o requerimento de mudança de regime para PLG, feito apenas 3 (três) dias após o prazo estipulado nos termos do art. 47 da Portaria 155/2016, tornando sem efeito o arquivamento definitivo do processo em tela e determinando que a Gerência Regional da ANM/GO, promova a análise do requerimento de PLG constante nos autos. Acatada a posição do Relator, depois de publicados os atos o processo deve ser encaminhado à Gerência da ANM/GO para proceder a análise do requerimento de Permissão de Lavra Garimpeira constante nos autos.

Aberta à deliberação, foram resgatados os votos do 1º Revisor (Diretor-Geral) e do Relator (Diretor Guilherme Gomes), acima citados. Feitas as ponderações, os diretores Roger Cabral e Caio Mário Seabra Filho acompanharam o voto do 2º Revisor, que, por sua vez, acompanhou o voto do Relator. O Diretor-Geral manteve sua manifestação revisora, divergente do Relator.

**DELIBERAÇÃO:** voto do Relator aprovado por maioria dos diretores presentes.

#### 3.4.6 PROCESSO Nº 48061.860538/2022-00

INTERESSADO: Gustavo Nunes Oliveira.

**VOTO DO 2º REVISOR:** decido por acompanhar em sua integralidade o voto do Relator Original, Voto GG/ANM nº 653 (SEI 10232627).

**VOTO DO 1º REVISOR (Diretor-Geral):** considerando os princípios de Legalidade da Administração, voto por divergir do Relator Original, devendo-se negar provimento aos recursos, manter o indeferimento dos pedidos de mudança de regime, bem como manter o arquivamento dos processos de PLG instaurados, uma vez que vinculados à mudança de regime indeferida, que se deu obedecendo estritamente as normas aplicáveis.

**VOTO DO RELATOR (Diretor Guilherme Gomes):** Considerando que o Alvará de Pesquisa de cessão parcial publicado pela ANM, gerou a falta (sic) ideia de que havia regularidade processual nos autos com a aprovação da cessão parcial. Considerando que o Parecer nº 48/2023/SECM/ANM/DIRC e as análises da GER/GO não abordaram os lapsos cometidos pela ANM, como publicar a aprovação de uma cessão parcial de um alvará de pesquisa com prazo de validade expirado, induziram a erro o cessionário/requerente de PLG. Considerando que para a ANM corrigir e sanear a questão que ela colaborou em criar, somos favoráveis que seja conhecido o requerimento de mudança de regime para PLG, feito apenas 3 (três) dias após o prazo estipulado nos termos do art. 47 da Portaria 155/2016, tornando sem efeito o arquivamento definitivo do processo em tela e determinando que a Gerência Regional da ANM/GO, promova a análise do requerimento de PLG constante nos autos. Acatada a posição do Relator, depois de publicados os atos o processo deve ser encaminhado à Gerência da ANM/GO para proceder a análise do requerimento de Permissão de Lavra Garimpeira constante nos autos.

Aberta à deliberação, foram resgatados os votos do 1º Revisor (Diretor-Geral) e do Relator (Diretor Guilherme Gomes), acima citados. Feitas as ponderações, os diretores Roger Cabral e Caio Mário Seabra Filho acompanharam o voto do 2º Revisor, que, por sua vez, acompanhou o voto do Relator. O Diretor-Geral manteve sua manifestação revisora, divergente do Relator.

**DELIBERAÇÃO:** voto do Relator aprovado por maioria dos diretores presentes.

#### 3.4.7 PROCESSO Nº 48061.860539/2022-46

INTERESSADO: Elaine Nunes da Silva Oliveira.

**VOTO DO 2º REVISOR:** decido por acompanhar em sua integralidade o voto do Relator Original, Voto GG/ANM nº 654 (10232694).

**VOTO DO 1º REVISOR (Diretor-Geral):** considerando os princípios de Legalidade da Administração, voto por divergir do Relator Original, devendo-se negar provimento aos recursos, manter o indeferimento dos pedidos de mudança de regime, bem como manter o arquivamento dos processos de PLG instaurados, uma vez que vinculados à mudança de regime indeferida, que se deu obedecendo estritamente as normas aplicáveis.

**VOTO DO RELATOR (Diretor Guilherme Gomes):** Considerando que o Alvará de Pesquisa de cessão parcial publicado pela ANM, gerou a falta (sic) ideia de que havia regularidade processual nos autos com a aprovação da cessão parcial. Considerando que o Parecer nº 49/2023/SECM/ANM/SOT-ANM/DIRC e as análises da GER/GO não abordaram os lapsos cometidos pela ANM, como publicar a aprovação de uma cessão parcial de um alvará de pesquisa com prazo de validade expirado, induziram a erro o cessionário/requerente de PLG. Considerando que para a ANM corrigir e sanear a questão que ela colaborou em criar, somos favoráveis que seja conhecido o requerimento de mudança de regime para PLG, feito apenas 3 (três) dias após o prazo estipulado nos termos do art. 47 da Portaria 155/2016, tornando sem efeito o arquivamento definitivo do processo em tela e determinando que a Gerência Regional da ANM/GO, promova a análise do requerimento de PLG constante nos autos. Acatada a posição do Relator, depois de publicados os atos o processo deve ser encaminhado à Gerência da ANM/GO para proceder a análise do requerimento de Permissão de Lavra Garimpeira constante nos autos.

Aberta à deliberação, foram resgatados os votos do 1º Revisor (Diretor-Geral) e do Relator (Diretor Guilherme Gomes), acima citados. Feitas as ponderações, os diretores Roger Cabral e Caio Mário Seabra Filho acompanharam o voto do 2º Revisor, que, por sua vez, acompanhou o voto do Relator. O Diretor-Geral manteve sua manifestação revisora, divergente do Relator.

**DELIBERAÇÃO:** voto do Relator aprovado por maioria dos diretores presentes.

#### 3.4.8 PROCESSO Nº 48061.860540/2022-71

INTERESSADO: Maria Camilo Rodrigues.

**VOTO DO 2º REVISOR:** decido por acompanhar em sua integralidade o voto do Relator Original, Voto GG/ANM nº 655 (10232837).

**VOTO DO 1º REVISOR (Diretor-Geral):** considerando os princípios de Legalidade da Administração, voto por divergir do Relator Original, devendo-se negar provimento aos recursos, manter o indeferimento dos pedidos de mudança de regime, bem como manter o arquivamento dos processos de PLG instaurados, uma vez que vinculados à mudança de regime indeferida, que se deu obedecendo estritamente as normas aplicáveis.

**VOTO DO RELATOR (Diretor Guilherme Gomes):** Considerando que o Alvará de Pesquisa de cessão parcial publicado pela ANM, gerou a falta (sic) ideia de que havia regularidade processual nos autos com a aprovação da cessão parcial. Considerando que o Parecer nº 50/2023/SECM/ANM/SOT-ANM/DIRC e as análises da GER/GO não abordaram os lapsos cometidos pela ANM, como publicar a aprovação de uma cessão parcial de um alvará de pesquisa com prazo de validade expirado, induziram a erro o cessionário/requerente de PLG. Considerando que para a ANM corrigir e sanear a questão que ela colaborou em criar, somos favoráveis que seja conhecido o requerimento de mudança de regime para PLG, feito apenas 3 (três) dias após o prazo estipulado nos termos do art. 47 da Portaria 155/2016, tornando sem efeito o arquivamento definitivo do processo em tela e determinando que a Gerência Regional da ANM/GO, promova a análise do requerimento de PLG constante nos autos. Acatada a posição do Relator, depois de publicados os atos o processo deve ser encaminhado à Gerência da ANM/GO para proceder a análise do requerimento de Permissão de Lavra Garimpeira constante nos autos.

Aberta à deliberação, foram resgatados os votos do 1º Revisor (Diretor-Geral) e do Relator (Diretor Guilherme Gomes), acima citados. Feitas as ponderações, os diretores Roger Cabral e Caio Mário Seabra Filho acompanharam o voto do 2º Revisor, que, por sua vez, acompanhou o voto do Relator. O Diretor-Geral manteve sua manifestação revisora, divergente do Relator.

**DELIBERAÇÃO:** voto do Relator aprovado por maioria dos diretores presentes.

#### 3.4.9 PROCESSO Nº 48061.860541/2022-15

INTERESSADO: Ana Carolina Duarte Alves.

**VOTO DO 2º REVISOR:** decido por acompanhar em sua integralidade o voto do Relator Original, Voto GG/ANM nº 656 (10245723).

**VOTO DO 1º REVISOR (Diretor-Geral):** considerando os princípios de Legalidade da Administração, voto por divergir do Relator Original, devendo-se negar provimento aos recursos, manter o indeferimento dos pedidos de mudança de regime, bem como manter o arquivamento dos processos de PLG instaurados, uma vez que vinculados à mudança de regime indeferida, que se deu obedecendo estritamente as normas aplicáveis.

**VOTO DO RELATOR (Diretor Guilherme Gomes):** Considerando que o Alvará de Pesquisa de cessão parcial publicado pela ANM, gerou a falta (sic) ideia de que havia regularidade processual nos autos com a aprovação da cessão parcial. Considerando que o Parecer nº 51/2023/SECM/ANM/SOT-ANM/DIRC e as análises da GER/GO não abordaram os lapsos cometidos pela ANM, como publicar

a aprovação de uma cessão parcial de um alvará de pesquisa com prazo de validade expirado, induziram a erro o cessionário/requerente de PLG. Considerando que para a ANM corrigir e sanear a questão que ela colaborou em criar, somos favoráveis que seja conhecido o requerimento de mudança de regime para PLG, feito apenas 3 (três) dias após o prazo estipulado nos termos do art. 47 da Portaria 155/2016, tornando sem efeito o arquivamento definitivo do processo em tela e determinando que a Gerência Regional da ANM/GO, promova a análise do requerimento de PLG constante nos autos. Acatada a posição do Relator, depois de publicados os atos o processo deve ser encaminhado à Gerência da ANM/GO para proceder a análise do requerimento de Permissão de Lavra Garimpeira constante nos autos.

Aberta à deliberação, foram resgatados os votos do 1º Revisor (Diretor-Geral) e do Relator (Diretor Guilherme Gomes), acima citados. Feitas as ponderações, os diretores Roger Cabral e Caio Mário Seabra Filho acompanharam o voto do 2º Revisor, que, por sua vez, acompanhou o voto do Relator. O Diretor-Geral manteve sua manifestação revisora, divergente do Relator.

**DELIBERAÇÃO:** voto do Relator aprovado por maioria dos diretores presentes.

#### 3.4.10 PROCESSO Nº 48061.860542/2022-60

INTERESSADO: Ilana Santiago e Silva.

**VOTO DO 2º REVISOR:** decido por acompanhar em sua integralidade o voto do Relator Original, Voto GG/ANM nº 657 (10245976).

**VOTO DO 1º REVISOR (Diretor-Geral):** considerando os princípios de Legalidade da Administração, voto por divergir do Relator Original, devendo-se negar provimento aos recursos, manter o indeferimento dos pedidos de mudança de regime, bem como manter o arquivamento dos processos de PLG instaurados, uma vez que vinculados à mudança de regime indeferida, que se deu obedecendo estritamente as normas aplicáveis.

**VOTO DO RELATOR (Diretor Guilherme Gomes):** Considerando que o Alvará de Pesquisa de cessão parcial publicado pela ANM, gerou a falta (sic) ideia de que havia regularidade processual nos autos com a aprovação da cessão parcial. Considerando que o Parecer nº 52/2023/SECMI/SOT-ANM/DIRC e as análises da GER/GO não abordaram os lapsos cometidos pela ANM, como publicar a aprovação de uma cessão parcial de um alvará de pesquisa com prazo de validade expirado, induziram a erro o cessionário/requerente de PLG. Considerando que para a ANM corrigir e sanear a questão que ela colaborou em criar, somos favoráveis que seja conhecido o requerimento de mudança de regime para PLG, feito apenas 3 (três) dias após o prazo estipulado nos termos do art. 47 da Portaria 155/2016, tornando sem efeito o arquivamento definitivo do processo em tela e determinando que a Gerência Regional da ANM/GO, promova a análise do requerimento de PLG constante nos autos. Acatada a posição do Relator, depois de publicados os atos o processo deve ser encaminhado à Gerência da ANM/GO para proceder a análise do requerimento de Permissão de Lavra Garimpeira constante nos autos.

Aberta à deliberação, foram resgatados os votos do 1º Revisor (Diretor-Geral) e do Relator (Diretor Guilherme Gomes), acima citados. Feitas as ponderações, os diretores Roger Cabral e Caio Mário Seabra Filho acompanharam o voto do 2º Revisor, que, por sua vez, acompanhou o voto do Relator. O Diretor-Geral manteve sua manifestação revisora, divergente do Relator.

**DELIBERAÇÃO:** voto do Relator aprovado por maioria dos diretores presentes.

### 3.5. ASSUNTO: VOTO VISTA. Recurso da 6ª rodada de disponibilidade de áreas (pedido de reconsideração contra a decisão de homologação do resultado da 6ª rodada de disponibilidade).

#### 3.5.1 PROCESSO Nº 48051.002854/2021-94

INTERESSADO: Cooperativa dos Garimpeiros de Novo Horizonte (COOPEGANH).

**Retirado de pauta.**

### 3.6. ASSUNTO: VOTO VISTA. Recurso contra indeferimento do pedido de prorrogação de registro de licença.

#### 3.6.1 PROCESSO Nº 48425.844088/2010-90

INTERESSADO: Incorpore Ind. Com. Agroindustrial Ltda.

**VOTO DO 3º REVISOR:** decido por acompanhar em sua integralidade o voto do Relator Original, Voto GG/ANM nº 645 (9727214).

**VOTO DO 2º REVISOR (Diretor-Geral):** acompanhando as manifestações técnicas exaradas, Despacho nº 172703/NPFAM-AL/ANM/2021, Nota Técnica nº 448/2022-NPFAM-AL/GER-AL e Parecer nº 42/2022/SECMI/SOT-ANM/DIRC, haja vista o princípio constitucional da legalidade, voto por: a) Acompanhar a integralidade do Voto RC/ANM nº 219, de 03 de outubro de 2022, para conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento em seu mérito. b) Acompanhar parcialmente Voto GG/ANM nº 645, de 18 de outubro de 2023, para conhecer do recurso. c) Divergir do Voto GG/ANM nº 645, de 18 de outubro de 2023, para não dar provimento ao recurso, devendo a decisão da Gerência Regional ser mantida. Após, os autos devem retornar à GER/AL a fim de que a área seja colocada em disponibilidade, conforme art. 26, do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

**VOTO DO 1º REVISOR (Diretor Guilherme Gomes):** voto por conhecer e dar provimento ao recurso, mediante a concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para o Titular apresentar a Licença municipal, nos termos do Art. 182 da Portaria DNPM nº 155/2016. Destaca-se que o presente voto não permite o retorno das operações da mina, mas o retorno da vigência do título de registro de licença para apresentar os elementos necessários para a instrução da prorrogação do requerimento do registro de licença e/ou outros requerimentos necessários para a correção da instrução processual, tornando possível eventual mudança de regime. Após a decisão proferida, deverá ser dada ciência ao administrado conforme dispõe a Lei 9784/99 em seu Art. 3º, Inciso II.

**VOTO DO RELATOR (Diretor Roger Cabral):** o voto desta relatoria é por conhecer o recurso, porém negar-lhe provimento em seu mérito, fundamentado no Parecer 42/2022/SECMI/SOT-ANM/DIRC (5083030).

Aberta à deliberação, foram resgatados os votos do 2º Revisor (Diretor-Geral), 1º Revisor (Diretor Guilherme Gomes) e do Relator (Diretor Roger Cabral), acima citados. Feitas as ponderações, os diretores Roger Cabral, em revisão à sua manifestação (relatoria) e Caio Mário Seabra Filho acompanharam o voto do 3º Revisor, que, por sua vez, acompanhou o voto do 1º Revisor. O Diretor-Geral manteve sua manifestação revisora, na qual acompanhou a integralidade do voto do Relator.

**DELIBERAÇÃO:** voto do 1º Revisor aprovado por maioria dos diretores presentes.

Findadas as relatorias do Diretor Tasso Mendonça Jr. e encerradas as respectivas deliberações, o Diretor-Geral passou a palavra ao Diretor Roger Cabral, para a relatoria das demais matérias por ele pautadas, exceção à matéria constante do item 4.2.2, objeto de sustentação oral, que teve suas tratativas em momento anterior da sessão.

#### **4. DIRETOR ROGER ROMÃO CABRAL**

##### **4.1. ASSUNTO: Recurso contra caducidade do direito de requerer a lavra.**

###### **4.1.1 PROCESSO Nº 48406.860191/2012-77**

INTERESSADO: Marli Maria Gomes Fernandes ME.

O Relator da matéria solicitou o sobrestamento da deliberação em momento posterior ao término da sessão, por ter sido identificado equívoco entre o apresentado no seu voto – disponível no processo minerário – e o apresentando no momento da deliberação nesta reunião pública. De forma a se evitar qualquer dubiedade, optou por trazer novamente a matéria à deliberação em Reunião Ordinária Pública da Diretoria Colegiada vindoura.

##### **4.2. ASSUNTO: Alternativas para barragens, de acordo com o art. 54 da Resolução ANM nº 95/2022.**

###### **4.2.1 PROCESSO Nº 27203.000322/1973-11**

INTERESSADO: Anglogold Ashanti Córrego do Sítio Mineração S.A.

Matéria será devolvida à Superintendência de Segurança de Barragens de Mineração - SBM, conforme tratativas mantidas no item 4.2.2, objeto de sustentação oral.

###### **4.2.3 PROCESSO Nº 48403.933473/2015-73**

INTERESSADO: Nacional de Grafite Ltda.

Matéria será devolvida à Superintendência de Segurança de Barragens de Mineração - SBM, conforme tratativas mantidas no item 4.2.2, objeto de sustentação oral.

##### **4.3. ASSUNTO: Análise da legalidade da decisão de indeferimento do requerimento de concessão de lavra.**

###### **4.3.1 PROCESSO Nº 48414.848286/2013-02**

INTERESSADA: S. T. Rochas Brasileiras Ltda.

**Retirado de pauta.**

##### **4.4. ASSUNTO: Análise de recurso contra nulidade de alvará de pesquisa por não pagamento da taxa anual por hectare – TAH.**

###### **4.4.1 PROCESSO Nº 48403.831891/2018-70**

INTERESSADA: Ana Maria dos Santos.

**VOTO:** o voto desta relatoria, fundamentado no Parecer Técnico 154/2023/SEPAI/COCAU/SAR-ANM/DIRC (10279623), é por não conhecer o recurso e não dar-lhe provimento em seu mérito.

**DELIBERAÇÃO:** voto do Relator aprovado por unanimidade dos diretores presentes.

###### **4.4.2 PROCESSO Nº 48403.831607/2016-01**

INTERESSADO: Magno Lavorato.

**VOTO:** o voto desta relatoria, fundamentado no Parecer Técnico 156/2023/SEPAI/COCAU/SAR-ANM/DIRC (10291837) é por não conhecer o recurso e não dar-lhe provimento em seu mérito.

**DELIBERAÇÃO:** voto do Relator aprovado por unanimidade dos diretores presentes.

Os itens 4.4.3 e 4.4.4 foram renumerados como 4.12.1 e 4.12.2, devido a equívoco quando da informação da pauta à Secretaria Geral, corrigido no momento das relatorias na presente sessão.

**4.5. ASSUNTO: Análise de recurso em processo de disponibilidade.****4.5.1 PROCESSO Nº 48407.870327/2007-80**

INTERESSADA: BP Brazil Projects Empreendimentos Mineraiis Ltda Epp.

**VOTO:** o voto desta relatoria, fundamentado no Parecer Técnico 165/2022/CJND/SOD-ANM/DIRC (4974792), é por conhecer o recurso e por manter inabilitadas as propostas apresentadas pela Zeus Mineração Ltda e Jaua Mineração Ltda.

**DELIBERAÇÃO:** voto do Relator aprovado por unanimidade dos diretores presentes.

**4.6. ASSUNTO: Recurso contra negativa de aprovação de relatório final de pesquisa -RFP.****4.6.1 PROCESSO Nº 48417.864429/2007-47**

INTERESSADA: Sandra Regina Sonoda.

**VOTO:** o voto desta relatoria, fundamentado no Parecer Técnico 104/2023/CARSFI/SFI-ANM/DIRC (9640143), é por não conhecer o recurso e não dar-lhe provimento em seu mérito, portanto manter a não aprovação do Relatório Final de Pesquisa, publicado no DOU em 26/11/2014.

**DELIBERAÇÃO:** voto do Relator aprovado por unanimidade dos diretores presentes.

**4.7. ASSUNTO: Recurso contra o ato de indeferimento de plano do requerimento de PLG.****4.7.1 PROCESSO Nº 48061.861169/2021-83**

INTERESSADO: Abdelmajid Hach Hach.

**VOTO:** o voto desta relatoria, fundamentado no Parecer 303/2023/SECM/ SOT-ANM/DIRC (10525761), é por conhecer o recurso, contudo negar-lhe provimento em seu mérito.

**DELIBERAÇÃO:** voto do Relator aprovado por unanimidade dos diretores presentes.

**4.8. ASSUNTO: Reanálise do despacho do Diretor-Geral publicado no DOU de 17/11/2017.****4.8.1 PROCESSO Nº 48417.864436/2011-25**

INTERESSADA: Aerial e Transportadora Santo Antonio Ltda ME.

**VOTO:** o voto desta relatoria, fundamentado no Parecer Técnico 101/2023/CARSFI/SFI-ANM/DIRC (9593485) e no Parecer 093/2017 4-CFPM/DIFIS 4 GLSS (10627170), é por conhecer o recurso, porém negar-lhe provimento em seu mérito.

**DELIBERAÇÃO:** voto do Relator aprovado por unanimidade dos diretores presentes.

**4.9. ASSUNTO: Recurso requerimento de guia de utilização.****4.9.1 PROCESSO Nº 27212.866032/2001-21**

INTERESSADA: Mineração Apoena S.A.

**VOTO:** o voto desta relatoria, fundamentado nos Pareceres 72/2023/SEFIS-MT/GER-MT (SEI 7402720) e 1/2024/SEFIS-MT/GER-MT (10887508) e na Análise Técnica COFAM (SEI 8847087), é por aprovar o requerimento para a GU para minério de ouro, na quantidade de 500.000 t/ano, por um período de dois anos.

**DELIBERAÇÃO:** voto do Relator aprovado por unanimidade dos diretores presentes.

**4.10. ASSUNTO: Requerimento de lavra.****4.10.1 PROCESSO Nº 27203.830952/1990-14**

INTERESSADA: Vale S.A.

**VOTO:** o voto desta relatoria é por acompanhar as conclusões da Nota 00668/2023/PFE-ANM/PGF/AGU (10846022), para: 3.1.1. Anular o Ofício 1589/2012-DGTM/SUPRIN/DNPM/MG (fl. 337), que instaurou a nulidade do requerimento de lavra, e, consequentemente, a decisão (Despacho) Diretor-Geral do DNPM (fl. 371 - DOU de 07/10/2014); e, 3.1.2. Em caso de aprovado o item 3.1.1., encaminhar os autos à Gerência Regional para as seguintes providências: 3.1.2.1. Seja informado à interessada, mediante ofício com AR, a apresentação de alegações contrárias ao indeferimento (defesa) ou, alternativamente, a possibilidade de modificar o requerimento de lavra para exclusão da área incidente sobre a UC (o que deve abranger também a porção desafetada pela Lei Estadual 22.796/2017), desde que a realização do aproveitamento mineral, na parte remanescente, seja considerada viável, a juízo do Poder concedente; e, 3.1.2.2. Ainda, na hipótese de a requerente da concessão não alterar o requerimento, excluindo a interferência com a área da unidade de conservação de proteção integral, ou não ser considerado viável o aproveitamento mineral na parte remanescente, sejam os autos remetidos ao MME, para fins de indeferimento, uma vez que, tratando-se de requerimento de lavra de minério de ferro e manganês, o ato é de exclusiva competência daquela Pasta (art. 43 do Código de Mineração e art. 3.º, I, da Lei 13.575/2017).

**DELIBERAÇÃO:** voto do Relator aprovado por unanimidade dos diretores presentes.

**4.11. ASSUNTO: Recurso contra indeferimento do requerimento de pesquisa por interferência total.**4.11.1 PROCESSO Nº **48403.832189/2018-23**

INTERESSADA: JVIPS Participações e Consultoria Ltda.

**Retirado de pauta.****4.12. ASSUNTO: Recurso contra imposição de multa referente à Taxa Anual por Hectare (TAH).**4.12.1 PROCESSO Nº **48401.910325/2018-43**

INTERESSADA: Claudia Beatriz da Luz.

**VOTO:** o voto desta relatoria, fundamentado no Parecer Técnico 142/2023/SEPAI/COCAU/SAR-ANM/DIRC (10130712), é por não conhecer o recurso e não dar-lhe provimento em seu mérito.**DELIBERAÇÃO:** voto do Relator aprovado por unanimidade dos diretores presentes.4.12.2 PROCESSO Nº **48052.910347/2021-16**

INTERESSADA: Cíntia Silvino Weber.

**VOTO:** o voto desta relatoria, fundamentado no Parecer Técnico 140/2023/SEPAI/COCAU/SAR-ANM/DIRC (10114550), é por conhecer o recurso, porém negar-lhe provimento em seu mérito.**DELIBERAÇÃO:** voto do Relator aprovado por unanimidade dos diretores presentes.

Findadas as relatorias do Diretor Roger Cabral e encerradas as respectivas deliberações, o Diretor-Geral passou a palavra ao Diretor Caio Mário Seabra Filho, para a relatoria das demais matérias por ele pautadas, exceção à matéria constante do item 5.7.1, objeto de sustentação oral, que teve suas tratativas em momento anterior da sessão.

**5. DIRETOR CAIO MÁRIO TRIVELLATO SEABRA FILHO****5.1. ASSUNTO: VOTO VISTA. Recurso contra decisão de nulidade *ex officio* do alvará de pesquisa.**5.1.1. PROCESSO Nº **48403.831937/2007-06**

INTERESSADO: Rodrigo A. V. Gontijo.

**VOTO DO REVISOR:** voto por deferir o pedido de reconsideração, para reconhecer as nulidades e anulabilidades existentes no processo administrativo e: a) Tornar sem efeito a nulidade *ex officio* da autorização de pesquisa, retornando de imediato os efeitos do alvará de pesquisa. Como já foi apresentado Relatório Final de Pesquisa e este já foi analisado pela GER-MG, que se prossiga a análise; b) Com o fito de tratarmos da questão com segurança jurídica, nos termos do artigo 4º, §4º e §5º, do Decreto n.º 9.830/2019, modulo os efeitos da decisão, que apesar de excepcional pelos seus diversos elementos que contribuem para a necessidade de revisão, somente poderá alcançar, após a devida análise, os titulares que realizaram o pagamento da Taxa Anual por Hectare e multa, que regularizaram o débito com a ANM integralmente em até 60 (sessenta) dias da publicação da nulidade *ex officio* do alvará de pesquisa, e que tenham apresentado recurso ainda pendente de decisão até a presente data, não havendo o trânsito em julgado na esfera administrativa; c) Considerando que a redação da Resolução ANM nº 120/2022 reproduz a dinâmica do constante na Portaria MME nº 503/1999, assim como permanecem com os erros procedimentais analisados neste Voto, determino o encaminhamento da presente decisão à Superintendência de Regulação Econômica e Governança Regulatória, a fim de que seja instruída revisão na norma, em conjunto com a Superintendência de Arrecadação e Fiscalização de Receitas; d) Ainda, na Superintendência de Regulação Econômica e Governança Regulatória, cabe o tratamento dos pontos: (a) atualização da Portaria DNPM n.º 365/2010, com a previsão expressa da instauração do processo administrativo de nulidade, que deverá obedecer a publicação no DOU, lançamento de evento no Cadastro Mineiro de instauração e enviar Ofício ao titular, com aviso de recebimento; (b) Análise e proposição de correção das competências regimentais da Superintendência de Arrecadação e órgãos subordinados para prever as recomendações feitas na NOTA n. 01599/2021/PFE-ANM/PGF/AGU (SEI 5282035), que identificou uma série de falhas na condução dos fluxos processuais.

**VOTO DO RELATOR (Diretor Guilherme Gomes, preventivo):** voto por reformar o Voto GG/ANM Nº 523, DE 18 DE JANEIRO DE 2023, aprovado por unanimidade na 47ª Reunião Ordinária Pública, em 25/01/2023. Isto posto, não conheço do pedido de reconsideração, por ser intempestivo, no mérito voto por negar provimento ao recurso e que a área seja colocada em leilão de disponibilidade assim que possível.

Aberta à deliberação, resgatou-se o voto do Relator (acima citado) e, feitas as ponderações, os diretores Guilherme Gomes, em revisão à sua manifestação (relatoria), Tasso Mendonça Jr. e Roger Cabral acompanharam o voto revisor do Diretor Caio Mário Seabra Filho. O Diretor-Geral acompanhou o voto do Relator.

**DELIBERAÇÃO:** voto do Revisor aprovado por maioria dos diretores presentes.**5.2. ASSUNTO: Requerimento de prorrogação de prazo para apresentação de recurso administrativo.**5.2.1 PROCESSO Nº **48403.831355/2015-21**

INTERESSADA: Depósito de Areia A. R. Carvalho Ltda. ME.

**VOTO:** voto por negar provimento ao requerimento do titular, que pede a prorrogação do prazo de apresentação de recurso. No entanto, como já apresentado no item acima deste Voto, verifica-se a ausência de intimação do titular pelo indeferimento do ato, o que, sem dúvida, foi o elemento que reduziu ou impediu a sua capacidade de exercer o direito de defesa administrativa no prazo. Assim, de ofício, torno sem efeito a decisão de indeferimento, determinando que a providencie a intimação do titular por AR ou outro meio que alcance a finalidade, permitindo que o administrado apresente recurso administrativo no prazo legal.

**DELIBERAÇÃO:** voto do Relator aprovado por unanimidade dos diretores presentes.

### **5.3. ASSUNTO: Recurso contra anulação do registro de licença.**

#### **5.3.1 PROCESSO Nº 48409.890059/2006-11**

INTERESSADA: Cerâmica Portuense Ltda Epp.

**VOTO:** considerando a nota nº 01194/2019/PFE-ANM/PGFE/AGU (SEI 10403529), voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar provimento para declarar a decadência do direito de anular o Registro de Licença, e, conseqüentemente, tornar sem efeito a anulação do Registro de Licença. Ainda, com o retorno à Gerência Regional de origem, determino que seja formulada exigência ao titular para apresentação dos documentos necessários à instrução do requerimento de Registro de Licença que estiverem vencidos, no prazo de 90 (noventa) dias.

**DELIBERAÇÃO:** voto do Relator aprovado por maioria dos diretores presentes, com voto contrário do Diretor-Geral.

### **5.4. ASSUNTO: Recurso contra indeferimento de requerimento de registro de licença.**

#### **5.4.1 PROCESSO Nº 48401.811556/2014-41**

INTERESSADA: Vulcão Minérios e Minerais Ltda ME.

**VOTO:** voto por conhecer do recurso, e, no mérito, por tornar sem efeito o indeferimento do requerimento de Registro de Licença, publicado em 03/08/2018. Em ato contínuo, determino a Gerência Regional que prossiga na análise do requerimento e formule as exigências previstas em regramento desta Agência. Após deliberação pela Diretoria Colegiada, solicito que a decisão seja comunicada ao interessado e publicada no Diário Oficial da União.

**DELIBERAÇÃO:** voto do Relator aprovado por maioria dos diretores presentes, com voto contrário do Diretor-Geral.

### **5.5. ASSUNTO: Recurso contra indeferimento de mudança de regime de registro licença.**

#### **5.5.1 PROCESSO Nº 48401.811217/2012-01**

INTERESSADA: Cerâmica Kottwitz Ltda.

**VOTO:** voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento.

**DELIBERAÇÃO:** voto do Relator aprovado por unanimidade dos diretores presentes.

#### **5.5.2 PROCESSO Nº 48064.890048/2019-02**

INTERESSADA: Hermete Izabel de Souza Extração de Pedras Ltda.

**Retirado de pauta.**

### **5.6. ASSUNTO: Recurso contra cancelamento do registro de licença.**

#### **5.6.1 PROCESSO Nº 48401.810066/2007-07**

INTERESSADA: Construtora Sultepa S.A.

**VOTO:** acato a recomendação da Superintendência, e voto por não conhecer do recurso, por sua intempestividade, recebendo-o como pedido de reconsideração. No mérito, voto pela anulação do ato de cancelamento publicado em 18/06/2018, com base nos princípios da autotutela, proporcionalidade e razoabilidade, dentre outros, uma vez que o titular comprovou os motivos que justificaram a suspensão das atividades. Apesar de não ter sido protocolizado o pedido de suspensão na forma da NRM 20 da Portaria DNPM n. 237/2001, é notável que o titular promoveu as devidas informações no RAL, com as justificativas e outras providências, o que, por si só, não pode ensejar à pena mais rigorosa do regime de registro de licença, a perda do título. Nesta linha, há que se ajustar a instrução processual para que a titular apresente o pedido de suspensão de operações de lavra na forma da legislação mineral, com os estudos técnicos necessários e, agora, após o julgamento por esta Diretoria Colegiada, caso este seja positivo para o titular com a continuidade de análise da renovação do registro de licença, que sejam tomadas as providências técnicas, mediante a apresentação do pedido formal de suspensão de operações de lavra ou, na hipótese de retorno das operações, a apresentação dos estudos técnicos para a retomada das operações de lavra, ambos conforme a NRM-20. Ainda em concordância com o Superintendente, determino a análise do pedido de prorrogação do registro de licença, protocolado em 07/10/2019, devendo aplicar exigências ao interessado para a melhor instrução dos autos, caso seja necessário, tendo em vista o tempo decorrido entre o cancelamento e esta decisão. Após deliberação pela Diretoria Colegiada, solicito que a decisão seja comunicada ao interessado e publicada no Diário Oficial da União.

**DELIBERAÇÃO:** voto do Relator aprovado por unanimidade dos diretores presentes.



**5.8. ASSUNTO: Recurso contra o indeferimento de renovação de permissão de lavra garimpeira.****5.8.1 PROCESSO Nº 48403.831945/2014-73**

INTERESSADA: Luciane Pires Felix ME.

**VOTO:** voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou provimento, determinando o retorno dos autos à Gerência Regional, para que seja analisada o requerimento de renovação de Permissão de Lavra Garimpeira, devendo considerar em sua decisão o Certificado nº 2585 Licenciamento Ambiental Simplificado (SEI 5120002).

**DELIBERAÇÃO:** voto do Relator aprovado por unanimidade dos diretores presentes.

**5.8.2 PROCESSO Nº 48403.831946/2014-18**

INTERESSADA: Luciane Pires Felix ME.

**VOTO:** voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou provimento, determinando o retorno dos autos à Gerência Regional, para que seja analisada o requerimento de renovação de Permissão de Lavra Garimpeira, devendo considerar em sua decisão o Certificado nº 2585 Licenciamento Ambiental Simplificado (SEI 5120173).

**DELIBERAÇÃO:** voto do Relator aprovado por unanimidade dos diretores presentes.

**5.9. ASSUNTO: Recurso contra indeferimento de permissão de lavra garimpeira.****5.9.1 PROCESSO Nº 48405.850819/2011-55**

INTERESSADA: Cooperminerios Cooper. Mista de Exp. Mineral e Extrativismo Vegetal de Nov. Prog.

**Retirado de pauta.****5.10. ASSUNTO: Recurso contra ato de indeferimento de requerimento de lavra.****5.10.1 PROCESSO Nº 27206.860747/2003-11**

INTERESSADA: Ciplan Cimento Planalto S.A.

**VOTO:** voto por conhecer e acatar o pedido de reconsideração, para tornar sem efeito o Ofício nº 1720/2010-DNPM/GO, publicado no DOU em 20/09/2010. Em consequência, revejo o ato que hoje se encontra sob competência legal da ANM para tornar sem efeito o indeferimento do requerimento de lavra, determinando o seu regular prosseguimento pela Gerência da ANM em Goiás para instrução e encaminhamento para outorga da concessão de lavra.

**DELIBERAÇÃO:** voto do Relator aprovado por unanimidade dos diretores presentes.

Findadas as relatorias do Diretor Caio Mário Seabra Filho e encerradas as respectivas deliberações, o Secretário-Geral informou terem sido tratados todos os itens previstos na pauta da sessão. Nada mais havendo a tratar, o Diretor-Geral agradeceu a presença de todos e encerrou a 58ª Reunião Ordinária Pública da Diretoria Colegiada da ANM às vinte e duas horas. Eu, Felipe Barbi Chaves, Secretário-Geral da Diretoria Colegiada, lavrei a presente ata, que, lida e aprovada, vai assinada pelos diretores presentes.

Brasília - DF, 24 de janeiro de 2024.

Diretor **CAIO MÁRIO TRIVELLATO SEABRA FILHO**Diretor **ROGER ROMÃO CABRAL**Diretor **TASSO MENDONÇA JUNIOR**Diretor **GUILHERME SANTANA LOPES GOMES**Diretor-Geral **MAURO HENRIQUE MOREIRA SOUSA**

Documento assinado eletronicamente por **Felipe Barbi Chaves, Secretário-Geral da Diretoria Colegiada**, em 21/02/2024, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [www.gov.br/anm/pt-br/autenticidade](http://www.gov.br/anm/pt-br/autenticidade), informando o código verificador **11274300** e o código CRC **BB3D6A53**.